

## PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

**Objeto:** Serviço de pavimentação em piso intertravado - Município de Sanharó/PE

**Finalidade:** Subsidiar a decisão da Agente de Contratação quanto à análise de exequibilidade da proposta da empresa mais bem classificada.

**Processo Licitatório:** nº 067/2025 - Concorrência Eletrônica nº 002/2025

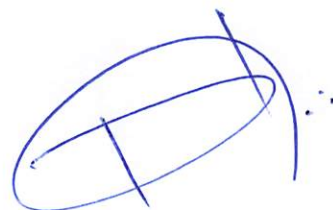
**Empresa Analisada:** ALTEON ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 20.594.387/0001-69

### I - CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente parecer técnico é elaborado exclusivamente com a finalidade de subsidiar a atuação da Agente de Contratação, nos termos e limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a análise técnico-engenheirística da proposta apresentada pela empresa **ALTEON ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 20.594.387/0001-69**, classificada em melhor posição no certame **após a desclassificação da primeira colocada**, no âmbito do Processo Licitatório nº 067/2025 – Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

A avaliação concentra-se, de forma objetiva, fundamentada e estritamente técnica, na verificação da compatibilidade da proposta com o Projeto Básico de Engenharia, na consistência da formação dos custos diretos, na análise estrutural da composição do BDI, na adequação dos encargos sociais e na aferição preliminar das condições técnicas e econômico-operacionais de exequibilidade do preço ofertado. Para tanto, consideram-se os parâmetros do orçamento de referência da Administração, os bancos oficiais de custos aplicáveis, especialmente o SINAPI, bem como as condições locais de execução da obra no Município de Sanharó/PE.

Ressalta-se que este parecer não emite juízo jurídico, administrativo ou decisório, tampouco substitui as atribuições legais da Agente de Contratação ou da autoridade competente, limitando-se a fornecer subsídios técnicos especializados da área de engenharia, voltados a apoiar a análise da proposta sob o prisma da razoabilidade técnica, da coerência econômica e da segurança da futura execução contratual, em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da proteção ao interesse público.



## **II - ANÁLISE TÉCNICA**

### **II.1 - Compatibilidade da proposta com o Projeto de Engenharia**

Da análise comparativa entre a proposta apresentada pela empresa **ALTEON ENGENHARIA LTDA** e o Projeto Básico de Engenharia, bem como a respectiva Planilha Orçamentária de Referência do Município, verifica-se que a licitante contempla integralmente as etapas e os serviços indispensáveis à adequada execução do objeto licitado.

A planilha de preços apresentada abrange, de forma coerente e tecnicamente estruturada, os serviços preliminares, a regularização e preparo do subleito, a execução da pavimentação em piso intertravado com blocos de concreto, o assentamento de meio-fio e a execução de concreto magro para lastro, observando as especificações técnicas, os quantitativos e os parâmetros estabelecidos no projeto.

Os quantitativos físicos constantes da proposta mostram-se compatíveis com as extensões lineares das vias, áreas de pavimentação e demais parâmetros dimensionais definidos no Projeto Básico, não sendo identificados indícios de supressão de serviços, redução indevida de áreas, subdimensionamento de elementos estruturais ou fracionamento de etapas que possam comprometer a funcionalidade, a durabilidade ou o desempenho técnico da obra.

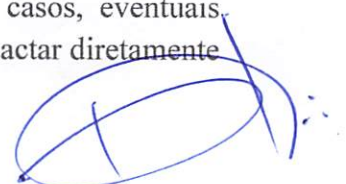
Sob o aspecto estritamente técnico-construtivo, conclui-se que a proposta mantém aderência ao escopo projetado, atendendo às condições mínimas necessárias à correta execução do empreendimento, não havendo, neste ponto, impedimento técnico à sua continuidade de análise quanto aos aspectos de exequibilidade econômico-financeira.

### **II.2 - Análise dos custos unitários e das composições**

A proposta apresentada pela empresa **ALTEON ENGENHARIA LTDA** contempla valores unitários inferiores aos constantes do orçamento estimado pela Administração, resultando em redução significativa do valor global ofertado. A verificação das planilhas orçamentárias e das composições analíticas demonstra que a referida redução não decorre exclusivamente da aplicação de desconto linear sobre os preços referenciais, mas da adoção de custos diretos inferiores nas composições unitárias, mediante reprecificação de insumos, mão de obra e serviços auxiliares, ainda que preservada a estrutura técnica das composições referenciadas no SINAPI.

Do ponto de vista da engenharia de custos, a adoção de valores próprios para insumos e serviços é admissível e encontra respaldo na legislação vigente, desde que os preços utilizados representem condições reais e verificáveis de mercado, compatíveis com a localidade de execução da obra, com a metodologia construtiva proposta e com níveis de produtividade exequíveis no contexto operacional do empreendimento.

Contudo, a redução expressiva verificada em determinados itens demanda análise criteriosa, especialmente em serviços com elevada incidência de mão de obra e insumos minerais, como ocorre na execução de pavimentação em piso intertravado. Nesses casos, eventuais distorções nos custos unitários ou superestimação de produtividade podem impactar diretamente o desempenho físico e financeiro da obra ao longo da execução contratual.





Importa registrar que, em contratos sob regime de empreitada por preço global, eventual subdimensionamento de custos não autoriza revisão automática do equilíbrio econômico-financeiro quando decorrente de erro na formação da proposta. Assim, eventual risco proveniente da estratégia de precificação adotada é integralmente transferido à contratada, cabendo à Administração, nesta fase, apenas verificar a coerência técnica mínima e a viabilidade objetiva da execução pelo valor ofertado.

Diante do exposto, conclui-se que as composições apresentadas mantêm estrutura técnica compatível com os referenciais oficiais; todavia, a expressividade da redução observada recomenda cautela na aferição da exequibilidade, especialmente quando analisada em conjunto com os aspectos tributários e de encargos sociais abordados nos itens subsequentes deste parecer.

### **II.3 - BDI e enquadramento tributário**

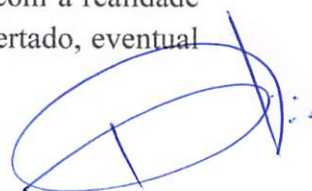
A licitante adotou **BDI no percentual de 12,46%**, estruturado conforme metodologia tradicionalmente utilizada na engenharia de custos, contemplando parcelas relativas à administração central, riscos, seguros, despesas financeiras, tributos e lucro. Do ponto de vista formal, a composição apresentada segue a fórmula consagrada pela jurisprudência técnica do Tribunal de Contas da União, demonstrando organização e discriminação das parcelas indiretas incidentes sobre o custo direto da obra.

Todavia, verifica-se ponto de atenção relevante quanto à compatibilidade da modelagem tributária empregada no BDI com o regime tributário efetivamente adotado pela empresa, uma vez que a licitante se encontra optante pelo Simples Nacional.

No regime do Simples Nacional, os tributos incidentes sobre a receita da obra são recolhidos de forma unificada por meio do Documento de Arrecadação do Simples (DAS), sendo a carga tributária definida conforme o anexo aplicável e a faixa de receita bruta acumulada da empresa. Assim, do ponto de vista técnico, a composição do BDI deve refletir a alíquota efetiva incidente sobre o faturamento da obra, e não o destaque individualizado de tributos federais, como PIS e COFINS, nos moldes típicos de empresas enquadradas no lucro presumido ou lucro real.

A apresentação de tributos federais de forma individualizada na planilha de BDI não demonstra plena aderência à sistemática de recolhimento unificado própria do Simples Nacional, podendo indicar modelagem tributária típica de regime diverso. Essa inconsistência repercute diretamente na análise da exequibilidade, pois compromete a verificação precisa da carga tributária efetiva considerada na formação do preço global.

Sob o prisma técnico-engenheirístico, tal incompatibilidade não acarreta, de forma automática, a desclassificação da proposta; entretanto, fragiliza a representatividade dos custos indiretos declarados, uma vez que a estrutura do BDI deve guardar coerência com a realidade fiscal da contratada. Considerando que o BDI influencia todo o valor global ofertado, eventual





inadequação na modelagem tributária pode impactar a sustentabilidade econômica da execução contratual.

Dessa forma, a análise do BDI deve ser realizada com cautela, especialmente no tocante à compatibilização entre a carga tributária efetiva do Simples Nacional, os encargos sociais adotados nas composições e o percentual global aplicado, a fim de assegurar coerência interna na formação da proposta e mitigação de riscos futuros à execução da obra.

#### **II.4 - Encargos sociais e reflexos na execução**

Da análise do demonstrativo de encargos sociais apresentado, verifica-se que a proposta contempla percentuais compatíveis com cenário típico de empresa não optante pelo Simples Nacional, incluindo a incidência de contribuição previdenciária patronal nos moldes convencionais (INSS sobre a folha), além das demais obrigações trabalhistas e reflexos legais.

Considerando que a empresa é **optante pelo Simples Nacional**, a modelagem dos encargos deve refletir adequadamente a forma de recolhimento da contribuição patronal prevista nesse regime, na qual a carga previdenciária integra o Documento de Arrecadação do Simples (DAS), não se configurando, em regra, a incidência isolada do percentual de 20% de INSS patronal nos moldes do regime comum. A adoção de estrutura de encargos incompatível com o enquadramento tributário pode gerar distorções no custo horário da mão de obra considerado nas composições.

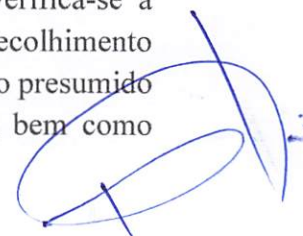
Sob o ponto de vista da engenharia de custos, os encargos sociais influenciam diretamente o valor das composições unitárias, especialmente em serviços com elevada participação de mão de obra, como ocorre na execução de pavimentação intertravada. A eventual incompatibilidade entre o regime fiscal da empresa e a estrutura de encargos adotada pode refletir inconsistência na base de cálculo do custo direto, impactando a aferição da exequibilidade da proposta.

Além disso, observa-se que a proposta combina encargos sociais elevados com custos diretos reduzidos e BDI relativamente comprimido, circunstância que pode aumentar a pressão sobre a margem operacional da obra. Em cenários de variação de produtividade, atrasos na execução, flutuação de preços de insumos ou intercorrências operacionais, essa equação pode comprometer o equilíbrio econômico da contratação.

Assim, recomenda-se que os encargos sociais sejam devidamente compatibilizados com o regime tributário efetivamente aplicável à empresa, assegurando coerência técnica na formação do custo horário da mão de obra e consistência interna na planilha orçamentária como um todo.

#### **II.5 – Da Incompatibilidade de Encargos do Grupo A com o Regime do Simples Nacional**

Da análise do Demonstrativo de Encargos Sociais apresentado pela licitante, verifica-se a inclusão, no Grupo A, de parcelas estruturadas segundo a sistemática tradicional de recolhimento previdenciário aplicável às empresas enquadradas no regime tributário comum (lucro presumido ou lucro real), tais como a contribuição patronal ao INSS na alíquota de 20%, bem como





contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação), além do Seguro contra Acidente de Trabalho (RAT).

Registra-se que tais encargos foram expressamente considerados na formação do custo horário da mão de obra e, conseqüentemente, integraram as composições unitárias que serviram de base para a formação do preço global da proposta apresentada. Ou seja, a modelagem adotada não se limita a mera apresentação formal, mas repercute diretamente nos valores unitários ofertados.

Considerando que a empresa se encontra enquadrada no regime do Simples Nacional, a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária patronal não ocorre nos moldes tradicionais de 20% sobre a folha, uma vez que a carga tributária incidente integra o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). De igual modo, as contribuições destinadas a terceiros não seguem a sistemática isolada típica do regime comum.

Embora o FGTS permaneça devido normalmente, independentemente do regime tributário, a adoção integral da estrutura clássica de encargos do regime comum, sem a devida compatibilização com o Simples Nacional, pode indicar inconsistência na base de cálculo da mão de obra considerada na proposta.

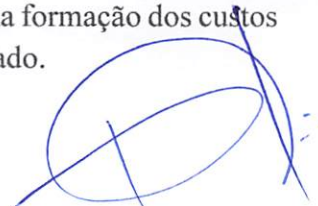
Sob a ótica da engenharia de custos, essa situação impacta diretamente a coerência interna da planilha, pois encargos incompatíveis com o regime tributário efetivo podem provocar distorção no custo direto dos serviços e influenciar a análise da exequibilidade. A permanência dessa modelagem, sem o devido esclarecimento técnico, dificulta a validação segura da proposta quanto à sustentabilidade econômico-operacional da futura execução contratual.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que a empresa demonstre, de maneira objetiva e documentada, que os encargos considerados na composição dos preços estão efetivamente ajustados ao regime do Simples Nacional, assegurando consistência técnica na formação do valor global ofertado.

### III - CONCLUSÃO TÉCNICA

Com base na análise técnico-engenheirística realizada, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **ALTEON ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 20.594.387/0001-69**, classificada em melhor posição após a desclassificação da primeira colocada, apresenta compatibilidade formal com o Projeto Básico de Engenharia, contemplando os serviços e quantitativos necessários à execução do objeto licitado, não sendo identificadas omissões de natureza técnico-construtiva que inviabilizem, isoladamente, a execução da obra.

Todavia, foram constatadas impropriedades relevantes na formação da proposta, especialmente quanto à modelagem do BDI e à estrutura de encargos sociais adotada, as quais não se mostram plenamente compatíveis com o regime tributário do **Simples Nacional**, declarado pela licitante. Registra-se que tais encargos e parâmetros tributários foram considerados na formação dos custos unitários e, conseqüentemente, impactam diretamente o valor global ofertado.





Prefeitura Municipal de  
**SANHARÓ**  
A nossa força vem do povo

**Prefeitura Municipal de Sanharó**  
**Secretaria de Obras**

**Departamento de Engenharia**

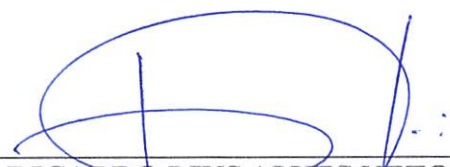
A incompatibilidade entre o regime tributário efetivo da empresa e a estrutura adotada na composição do BDI e dos encargos sociais compromete a coerência interna da planilha de custos e impede, no estado atual, a validação técnica segura da exequibilidade econômico-financeira da proposta.

Diante desse cenário, este Departamento de Engenharia recomenda que a **Agente de Contratação efetive diligência junto à empresa**, a fim de que sejam sanadas as impropriedades apontadas, mediante a apresentação de BDI e demonstrativo de encargos sociais devidamente compatibilizados com o regime do Simples Nacional, bem como a retificação das planilhas de custos e demais documentos comprobatórios necessários à aferição da coerência da formação de preços.

Ressalta-se que o não atendimento satisfatório à diligência, especialmente quanto à compatibilização tributária e à consistência dos valores decorrentes dos ajustes promovidos, poderá ensejar a desclassificação da proposta, nos termos do edital e da legislação aplicável, por comprometer a análise da exequibilidade.

Encerrada a diligência e apresentadas as propostas retificadas com os respectivos documentos comprobatórios, deverá o processo retornar a este Departamento de Engenharia para verificação da conformidade técnica dos ajustes realizados e emissão de parecer conclusivo definitivo.

Sanharó-PE, 11 de fevereiro de 2026.



---

**RICARDO LINS ALVES NETO**  
Secretário de Obras  
Portaria nº 09/2025